

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Gina Vidal Marcilio Pompeu, Leonardo Albuquerque Marques – Florianópolis: CONPEDI,2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Decisões judiciais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a obra coletiva “Direito, economia e desenvolvimento sustentável I”, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho homônimo, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, em São Luís/MA, sobre o tema “Direito, democracia e instituições do sistema de justiça”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, originalidade de abordagem e sensibilidade, em reflexões sobre relevantes questões da interface entre o direito e a economia, tendo em vista o objetivo do desenvolvimento sustentável, no contexto globalizado.

Não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais e ambientais, na linha da solidariedade social e da dignidade humana, envolvendo as figuras do Estado, do mercado e toda a sociedade civil, o que demanda uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na construção cultural do conceito de eficiência, no fenômeno do crowdfunding, na soberania econômica pelo prisma da América Latina, na adequação do método de análise econômica do direito, na investigação empírica do comportamento do contribuinte da contribuição de melhoria, nos modelos de política antitruste, nas políticas públicas para a saúde no Brasil, nos impactos do fechamento de mina, na posição do Brasil no agrupamento BRICS, no desenvolvimento e livre iniciativa, no papel do escambo para o desenvolvimento do direito econômico, na dosagem dos tributos, na primeira infância e desenvolvimento sustentável, na planejamento estatal para a proteção ambiental, nas associações de benefícios mútuos, nos sistemas de registros imobiliários e na governança participativa.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de uma interpretação equilibrada para a defesa de uma sociedade justa e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques - UNICEUMA

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A LIVRE INICIATIVA: A CONFLUÊNCIA A PARTIR DA LIBERDADE

THE RIGHT TO DEVELOPMENT AND FREE INITIATIVE: THE CONFLUENCE FROM FREEDOM

Adrianna De Alencar Setubal Santos ¹

Resumo

A proposta do artigo é apresentar, apoiado na literatura jurídica, o direito ao desenvolvimento considerando a ressignificação do termo “desenvolvimento”. Baseado na dignidade humana, o desenvolvimento incorporou aspectos qualitativos e viu esmaecida a força do seu registro econômico. Enquanto direito, o desenvolvimento, carecendo de tratamento constitucional, vê enfraquecida a sua concreção. Assim, seguindo nessa busca, o direito ao desenvolvimento é apresentado no texto, correlacionado com a livre iniciativa visto como instrumental do desenvolvimento humano. A conexão tem apoio na liberdade, que serve na condução das práticas empresariais e na construção do desenvolvimento nacional, assim econômico e humano.

Palavras-chave: Direito, Desenvolvimento, Iniciativa, Liberdade, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The proposal of the article is to present, supported in the legal literature, the right to development considering the resignification of the "development". Based on human dignity, development incorporated qualitative aspects and saw the strength of its economic record dwindled. As a right, development, lacking constitutional treatment, sees its concreteness weakened. Thus, following this search, the right to development is presented in the text, correlated with free initiative seen as an instrument of human development. The connection has support in freedom, which serves in the conduct of business practices and in the construction of national development, thus economic and human.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Development, Initiative, Freedom, Dignity

¹ Professora do Curso de Direito na UFPI. Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Comercial pela PUC/SP. Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB.

1 INTRODUÇÃO

Comum no universo que envolve o exercício de atividades econômicas, a discussão em torno do fazer empresarial, em regra giram em torno dos novos rumos e estratégias de aprimoramento empresarial, com planejamentos societários e tributários, voltados para o incremento produtivo e ampliação do retorno financeiro dos sócios.

O crescimento econômico das unidades produtivas, tendo sido a preocupação e a razão de ser de estruturas societárias cada vez mais profissionais e organizadas postas a serviço dos governos como alternativa de geração lucros, emprego e renda, tem mostrado seu protagonismo e relevância no campo econômico nacional.

Nesse contexto em que a atividade econômica encontra seu espaço também no cenário dos “fazeres coletivos” e do compromisso social, evidenciando sua insuficiência na qualidade de mera estrutura de promoção particular, figura-se importante discutir como a livre iniciativa, propulsora do exercício dessas atividades, relaciona-se com o desenvolvimento na condição de direito humano.

A proposta aqui é, portanto, encontrar na atribuição empresarial ordinária, o apoio para a efetivação do direito ao desenvolvimento, tendo como pano de fundo a presença da livre iniciativa expresso na Constituição Federal entre os princípios da ordem econômica e o direito ao desenvolvimento que, não estando enunciado na carta constitucional, pode dessa ser extraída a partir da adoção de uma hermenêutica particular.

O problema da pesquisa é, pois, discutir até que ponto a liberdade de iniciativa econômica, geradora de crescimento econômico, está também incumbida do viabilizar o desenvolvimento como direito gravado com a marca da humanidade. Dito por outro modo, o que se pretende é refletir sobre a utilização da estratégia do exercício de atividade econômica como estruturas para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

A preocupação encontra fundamento no reconhecimento de que a Constituição Federal, sendo expressa quanto à busca pelo desenvolvimento nacional, ofereceu recursos hermenêuticos para se repensar o real significado daquele, desvinculando-o da noção de mera via de incremento da industrialização e fim para ampliação de receitas internas, compreensão que o tornar um mecanismo de concessão de retorno financeiro privado e de manutenção da estrutura estatal, para fazê-lo abarcar o compromisso nacional de geração de bem-estar social.

Foi no apagar das luzes da Segunda Guerra Mundial, e diante dos efeitos devastadores do conflito nas esferas econômicas, mas, principalmente, humanitária, que a

noção de desenvolvimento ganhou nova forma. Iniciou-se um processo de ressignificação do desenvolvimento a partir do qual ao lado do espectro econômico passaram a gravitar direitos de natureza humana formando o conjunto da dignidade humana.

O desenvolvimento surge, então, como uma ideia renovada de crescimento, prevendo em suas bases o exercício de direitos de ordem geral ou de usufruto coletivo, iniciando o processo de reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento.

Sendo certo que houve um tempo no qual a expressão “livre iniciativa” somente se extraia elementos de crescimento econômico e informações de natureza quantitativa, a partir da reconstrução do termo “desenvolvimento” o elemento econômico deslocou-se para que os resultados oriundos daquela liberdade passassem a assumir um compromisso diferenciado, agregando aos interesses individuais próprios da atividade empresarial, a satisfação de direitos de populações inteiras, historicamente mero espectadores do processo de crescimento.

A reorganização do quadro dos valores humanos no pós-guerra foi determinante para essa virada desenvolvimentista. Os modelos de governo liberal ou os promotores de bem-estar social não foram suficiente para garantir a implementação desse novo modo de desenvolvimento.

No entanto, os debates sobre o tema ocorridos em fóruns mundiais, permitiram a sua internalização quer constitucional, quer pela ratificação de documentos internacionais que versam sobre o tema, do “novo desenvolvimento” que, assim, atualmente encontra campo aberto para efetivação a partir da sua categorização como direito humano e fundamental.

Presentes essas considerações iniciais, importante referir que para o alcance dos objetivos proposto, o artigo partirá da compreensão do termo “desenvolvimento”, diante da ressignificação processada desde meados do século passado e seguirá com as reflexões sobre a função da livre iniciativa no fomento desse novo desenvolvimento, tendo como ponto de aproximação o elemento “liberdade” presente no desenvolvimento e na livre iniciativa econômica.

Para o cumprimento do objetivo do presente artigo, adotou-se a revisão de literatura em razão da qual foi possível apresentar, não só a compreensão do novo desenvolvimento e da livre iniciativa, como a efetividade e a introdução do direito ao desenvolvimento no esfera nacional.

2 DESENVOLVIMENTO: SIGNIFICAÇÕES E TRAJETÓRIA

Desde os tempos do *rule of Law*, com o estabelecimento da relação entre o Direito e o desenvolvimento e sua repercussão na esfera da realidade, reformas políticas, econômicas e sociais tem sido implementadas em todo o mundo, diante da perspectiva de ampliação das experiências de melhoria de bem estar social que esse diálogo favorece.

Reconhecendo a longa vida do debate sobre desenvolvimento, tratada já em Max Weber ao discutir a relação com as instituições jurídicas (TRUBEK, 2009), o resgate da evolução do termo “desenvolvimento” e o estado da arte de tal categoria, ainda comporta debates ante à necessidade da compreensão do arcabouço de direitos que se encontram albergados sob o manto desse novo pensar desenvolvimentista.

Compreendido a partir de uma caracterização de ordem objetiva, durante muito tempo o desenvolvimento foi tratado exclusivamente como medida de melhoramento econômico, sinônimo de crescimento de receitas financeiras e nesse sentido usado em programas de governo como representação do almejado progresso.

Conforme destaca Coutinho (2013, p. 29), entre os anos de 1950 e 1960, “os grandes investimentos em capital físico e infraestrutura foram priorizados como a principal via para o desenvolvimento”, tendo impulsionado a industrialização, base para o desenvolvimento à época.

Nos anos de 1970, tomou corpo um movimento mundial de reconhecimento da insuficiência do capital físico nesse processo de melhoria e desse modo, o desenvolvimento, cuja referência era até então quantitativa, passou a incluir valores de humanidade como saúde e educação.

Naquele período, registrou-se o primeiro uso do termo “direito ao desenvolvimento”, na fala de Keba M'Baye, durante um curso de Direitos Humanos do Instituto de Direitos do Homem em Estrasburgo, no ano de 1972. Iniciava-se o período de ressignificação efetiva do termo desenvolvimento que de meta, transmutava-se em direito, de mero crescimento econômico passava a crescimento com equidade (TRUBEK, 2009).

Desde então, o direito ao desenvolvimento vem ocupando os debates internacionais, tendo sido, no ano de 1979, o tema central do Colóquio da Academia de Direito Internacional de Haia. Com a participação de diversas autoridades acadêmicas e políticas, as conferências proferidas naquela ocasião resultaram em publicação que, por sua importância, foram

determinantes para o fomento de discussões sobre o tema e aclaramento dos alicerces científicos desse novo direito.¹

Com o campo de debate aberto, no ano de 1981, como resultado da produção doutrinária que deu forma e força ao direito ao desenvolvimento, foi editada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, apontando o direito ao desenvolvimento como um direito a que fazem jus os povos e os indivíduos e podem ser exercidos em face dos Estados, responsáveis por assegurar a sua efetivação.

Diante disso, nos anos 80, o uso do termo “desenvolvimento” já requeria do interlocutor sua contextualização, não sendo bastante, e na mesma medida atual, tratar de desenvolvimento em campo exclusivamente econômico-financeiro.

Não obstante tais avanços, as crises do petróleo e a recessão mundial retardaram a sedimentação da nova visão de desenvolvimento posto que a “eficiência na gestão econômica e liberalização (desregulamentação ou privatização) das forças de mercado”, (COUTINHO, 2013, p. 29), continuavam a revelar o forte elo entre as figuras econômica e humana.

Mas a construção do “novo desenvolvimento”, mesmo a passos mais lentos, seguia, afastando-se da noção de crescimento econômico ou desenvolvimento-meta e na direção do desenvolvimento-direito, ou, como propõe FEITOSA (2013) do “direito econômico do desenvolvimento” ao “direito humano ao desenvolvimento”.

Com o novo formato do direito ao desenvolvimento, além do reconhecimento das novas categorias a este intrinsecamente relacionada, reconheceu-se a necessidade da mudança na postura dos agentes econômicos envolvidos no próprio processo de desenvolvimento, chamados agora a atuar em linha de cooperação internacional e colaboração interna.

Aliás, conforme destaca Green (2009, p. 23), “a chave do sucesso ou do fracasso do desenvolvimento reside na interação entre Estados e cidadãos”, constatação essa que em alguma medida encontra justificativa em Feitosa (2012) quando reconhece a manutenção do liame ou a relação de influência entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. Desse modo, não sendo as formas de desenvolvimento sinônimas, o são, por certo, complementares.

No avançar dos anos de 1986, a ascensão do desenvolvimento-direito se completou com a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986, Resolução 41/1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas da ONU, momento a partir do qual o direito ao

¹ ANJOS FILHO, 2010 *apud* DUPUY, René- Jean (ed.) *Le droit au développement au plan international. Colloque Workshop, 16-18 octobre 1979*. Haia: *Académie de Droit International de la Haye*, 1979.

desenvolvimento passou a ser tratado como direito humano apto a amparar o usufruto de todos os outros direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Carta de 1986 representou, assim, “um marco no tratamento desse direito como um direito humano universal e inalienável, que integra o rol de direitos fundamentais e que somente pode se consolidar de acordo com valores democráticos” (PIOVESAN e SOARES, 2010, p. 468). Ainda, a Declaração formalizou o direito ao desenvolvimento como direito interdependente e indivisível e forneceu os parâmetros de tratamento do tema em âmbito local e internacional, redundando na sua caracterização como direito inalienável do ser humano e de todos os povos.

Mas a discussão do desenvolvimento como crescimento econômico ainda que tenha se enfraquecido face à preocupação com a efetiva implementação da dignidade humana em tempos de paz, não acarretou o abandono do modelo de crescimento econômico posto que, ao menos para os cultores do modelo de evolução econômica, a partir dessa se processaria o modelo de distribuição de benefícios à população resultando no fim da pobreza.

Tal perspectiva foi conhecida como *trickle down economics*, sistematizada por Simon Kuznet para quem o crescimento econômico é determinado para o aumento da distribuição de renda ou, por outras palavras, para o fim da pobreza (SARIGIANNIDOU, 2012). Kuznet, com base na formulação da chamada curva de Kuznet (“U” invertido) estabeleceu uma relação empírica entre crescimento e desigualdade sugerindo que em países subdesenvolvidos, o momento do crescimento econômico viria acompanhado do agravamento da condição de desigualdade de renda paulatinamente diminuída com o passar do tempo.

No entanto, como revela Coutinho (2013), somente recentemente as hipóteses de Kuznets foram efetivamente testadas, restando em realidade comprovados que os efeitos do crescimento econômico são neutros, não influenciando na distribuição de renda de ricos ou pobres.

Tratando da correlação entre crescimento econômico e distribuição de renda e fim da pobreza, Sachs (2005) entende ser aquele uma ferramenta do desenvolvimento, na medida em que se sustenta estável e consistentemente. Assim, pelo crescimento seriam oferecidas as condições materiais para a edificação do modelo humano de desenvolvimento, capaz de proporcionar a proteção e o respeito à dignidade do ser humano, com a redução das desigualdades.

Conforme se pode constatar, a visão reducionista do desenvolvimento foi esmaecendo diante da sua ressignificação, ao mesmo tempo em que o modelo voltado para o respeito à dignidade humana foi ganhando força na esfera internacional, sendo passo a passo

inserido na ordem jurídica interna de países como o Brasil, pela adesão a documentos internacionais sobre direito ao desenvolvimento.

Desse modo, o desenvolvimento-direito surgido como uma construção doutrinária destinada a reforçar e resgatar a valorização do ser humano, passou a servir como medidor da dignidade e de qualidade de vida dos povos e dos indivíduos, “incorporando um conjunto de métodos e preocupações novos, tal como a definição e mensuração da pobreza, da miséria ou extrema pobreza” (COUTINHO, 2013, p. 31).

Diante disso é possível dizer que o direito ao desenvolvimento ou o desenvolvimento-direito, como aqui tratado, representa o direito de melhoria das condições de vida do ser humano, dando azo, conforme referido por Feitosa (2012), a uma nova compreensão do fenômeno do desenvolvimento na qual atuam como parceiros o Estado e os demais agentes econômicos. Como consequência, evidenciando-se a coexistência de três dimensões do desenvolvimento, assim, econômica, com a estabilidade e o crescimento macroeconômico; a de desenvolvimento social e humano, com o estabelecimento de garantias de bem-estar geral e inclusão social e aquela relativa a sustentabilidade ambiental, com o desenvolvimento do meio ambiente.

Tal como referido por Soares (2010, p. 469), a partir de então o desenvolvimento pôde ser visto como “via essencial para a realização de dignidade da pessoa humana e como elo intra e intergeracional”, em referência que permite identificar, como antes referido, a multiplicidade de dimensões que o termo comporta.

Reconhece-se, assim, a trajetória traçada pelo novo desenvolvimento transparecendo a insuficiência da representação exclusivamente econômica do seu termo.

Em Furtado (2002), muitas pesquisas no campo do desenvolvimento encontraram apoio, agregando à ideia de desenvolvimento, a dimensão humana, em razão da qual a satisfação das necessidades próprias do ser humano foram postas em destaque, assumindo com isso o espaço antes destinado a revelar exclusivamente a verve econômica.

Recolocando o tema, Rister (2007) destaca a importância de se agregar ao desenvolvimento, valores de ordem humana, permitindo com isso não só uma simples redesignação do termo, mas sua aproximação do meio jurídico que lhe serve de suporte.

Diante, portanto, desse novo pensar desenvolvimentista, Delgado (2001) aponta a gravidade da visão reducionista de desenvolvimento ante a importância de se reconhecer dimensões culturais, sociais e políticas, bem como as relacionadas com a capacitação de ação dos seres humanos, cuja repercussão se faz sentir no campo democrático, com o fortalecimento das instituições que apoiam esse regime.

Fachin (2010) ao tratar sobre o direito ao desenvolvimento identifica outra dualidade a qual está presente no seu caráter “transindividual”, voltado para os agentes estatais e no “individual”, quando o desenvolvimento representa uma razão mínima de liberdade substancial apta a orientar uma existência que implique na possibilidade de autodeterminação do ser humano com base na dignidade.

Em Sengupta o direito ao desenvolvimento surge ladeado de propostas. Assim,

- a) O direito ao desenvolvimento é um direito humano; b) O direito ao desenvolvimento é um direito ao processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser realizados (...). c) O significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo (...). d) Finalmente, o direito confere inequívoca obrigação aos participantes, indivíduos na comunidade, Estados, a nível nacional e estado a nível internacional (...) de dar a realização ao processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento adequadas. (Supressões do autor) (2002 apud Piovesan e Soares, 2010, p. 190-1).

Vê-se, portanto, a abrangência do direito ao desenvolvimento que sendo direito humano, exercita-se com apoio na liberdade e na ação efetiva dos cidadãos em conjunto, enquanto povo ou nas suas individualidades, tanto nas esferas internas, quanto nas internacionais, e ainda em contexto sustentável, indicando sua experiência pelas gerações futuras e para o qual devem está voltados os esforços estatais.

Nesse contexto de redimensionamento do desenvolvimento, conforme sugere Soares o desenvolvimento-direito não se confunde com seus frutos. Diz a autora

No direito ao desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central e prioritário, enquanto no direito aos frutos os interesses relativos ao próprio processo de desenvolvimento são mensurados e compatibilizados com a pessoa humana. Já o direito aos frutos do desenvolvimento indica o direito de ter compartilhado entre os integrantes da comunidade os resultados positivos das opções adotadas (2010, p. 473).

E completa

Embora os frutos do desenvolvimento imprimam resultados imediatos na economia local, a repercussão econômica das atividades e empreendimentos realizados no bojo do processo de desenvolvimento nem sempre é apropriada pela comunidade. Desse modo, a elaboração e a implementação de políticas públicas devem se pautar na concepção de que o desenvolvimento é um processo que almeja atingir a vida digna. A projeção dos resultados as atuações que objetivam o desenvolvimento deve ser também analisada e discutida na perspectiva da comunidade e não somente numa quantificação do ganho econômico para setores específicos (2010, p. 473)

Em conclusão parcial parece pertinente dizer que o desenvolvimento é processo cujo fulcro é a garantia do bem-estar dos membros da sociedade, não se reduzindo, como dantes,

ao desenvolvimento-meta que, mais próximo das questões econômicas, foi dirigido para a produção de frutos financeiros para o Estado.

3 O DIÁLOGO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A LIVRE INICIATIVA

A atualidade dos debates sobre desenvolvimento é resultado da necessidade de aprofundamentos quanto ao seu conteúdo, destinatários, formas de implementação e aferição, aspectos esses ainda em construção dentro desta temática.

Diante disso, e do campo aberto que envolve os estudos sobre direito ao desenvolvimento, a opção da presente pesquisa foi discutir a presença do direito ao desenvolvimento na ordem constitucional brasileira, considerando a sua ausência no rol dos direitos fundamentais.

Para tanto, reconheceu-se a necessidade da adoção de uma hermenêutica diferenciada, permitida a partir do Preâmbulo do texto constitucional que, apesar de não poder ser arguido como direito positivo, tem a força de estabelecer as bases ideológicas da República brasileira.

É, portanto, com esse olhar que se buscará perceber a presença do desenvolvimento no texto constitucional brasileiro tendo em vista a sua caracterização internacional como direito humano e com isso, vislumbrar a possibilidade ou capacidade de implementação desse direito no Estado brasileiro.

Também como opção desta pesquisa, a reflexão se dará a partir do diálogo com a livre iniciativa econômica, considerando tratar-se de importante estratégia de efetivação do desenvolvimento humano.

De início, importante destacar que são muitos os esforços empreendidos pela doutrina no sentido de encontrar no texto constitucional a acomodação do direito ao desenvolvimento.

As sugestões vão desde a possível ampliação do catálogo material dos direitos previstos constitucionalmente para incluir no art. 5º, par. 2º e 3º da CF/88 o direito ao desenvolvimento (FACHIN, 2010), passando pela dedução do direito ao desenvolvimento da referência do art. 1º, CF/88, estando no círculo de proteção da dignidade da pessoa humana (SOUSA, 2010), até a inclusão por equiparação de direitos fundamentais não previstos expressamente na Constituição Federal, a qual se daria como decorrência do seu conteúdo e importância - substância e relevância (SARLET, 2007, *apud* SOUSA, 2010, p. 318).

Em Comparato esse debate tem encontrado espaço e é apresentado no sentido de que

a vigência dos direitos humanos não depende dos mesmos serem declarados em constituições, leis ou tratados internacionais, e isso porque se está diante de exigências ligadas ao respeito à dignidade humana e que são exercidas contra todos os poderes estabelecidos, sejam eles oficiais ou não, sendo possível, portanto a existência de Direitos Humanos não escritos na ordem internacional com base nos costumes e nos princípios gerais de justiça. (2005, *apud*, ANJOS FILHO, 2010, p. 124).

Percebe-se, pois, que muitos são os caminhos traçados para a introdução do direito ao desenvolvimento na ordem jurídica interna, todos valiosos na busca da concreção e efetividade desse direito instrumental ao desenvolvimento o qual implica em obrigações positivas e negativas para o Estado, a partir da adoção de ações firmes no sentido da construção de um desenvolvimento autossustentado.

3.1 O encontro do direito ao desenvolvimento com a livre iniciativa

O direito ao desenvolvimento, de princípio a direito humano de titularidade coletiva, tem se firmado na agenda internacional diante do drama experienciado por diversos países que, historicamente, tem vivido à margem do processo de desenvolvimento.

A questão que se coloca diante da referida constatação é, no entanto, não somente relativa à amplitude e destinatário desse direito, mas se coloca especialmente no concernente às trajetórias a serem adotadas para a sua implementação que, conforme visto, demandam uma atitude ativa do Estado, regente e agente desse processo e dos cidadãos, no sentido de assumirem um fazer individual colaborativo e promotor do desenvolvimento humano.

Desse modo, o que se busca diante desse contexto é refletir sobre a aproximação existente entre o direito ao desenvolvimento e a livre iniciativa, princípio constitucional da ordem econômica, intrinsecamente relacionado com a esfera do desenvolvimento.

Mas a opção pelo referido paralelo resulta não só da simples ingerência e contribuição da livre iniciativa para o desenvolvimento nacional, por seu viés econômico ou humano, mas principalmente pelo elemento que suporta ambas as categorias, qual seja, a liberdade.

Uma vez apresentados os caminhos e evoluções do direito ao desenvolvimento, inicialmente se pontuará algumas questões relativas à livre iniciativa com vistas a permitir a compreensão da escolha feita para a construção desse trabalho.

Consistindo no direito de empreender, exercer uma atividade econômica e assim, assumir o seu risco, prestando serviço e/ou oferecendo produtos, a livre iniciativa é tida como

princípio político conformador, presente no art. 1º, IV, CF/88. Diante de tal caracterização, infere-se uma primeira aproximação entre o direito ao desenvolvimento e a livre iniciativa, uma vez que essa se revela como prática de valor social presente no esforço empreendedor e permitido a todos os que se encontrem no gozo de sua capacidade empresarial.

Tratado também como princípio constitucional econômico de caráter instrumental e impositivo (CANOTILHO, 2001, *apud* Grau, 2010, p. 210), tem por objetivo o respeito à dignidade humana, representando a liberdade de um agente capaz empresarialmente, lançar-se na atividade econômica e nela se manter.

Marca do modo capitalista de produção, a livre iniciativa carrega as rugas do liberalismo econômico, representando a manifestação da liberdade dos particulares de iniciarem uma atividade econômica de modo independente e livre da intervenção do Estado.

Conforme Petter (2010, p. 181), o princípio da liberdade de iniciativa econômica “é um atributo essencial da pessoa humana em termos de realização direta de sua capacidade, suas realizações e seu destino”.

Em Ferri, a referência à livre iniciativa aparece a partir do reconhecimento de que as bases jurídicas da concessão da liberdade se modificaram e assim, de meramente individualista, passaram a exigir na prática particular, a busca de valores sociais.

L'individuo, dovendo svolgere un'attività utile socialmente oltre che individualmente, non può agire a suo arbitrio, non può fare ciò che vuole e come lo vuole, ma deve fare ciò che è socialmente necessario e deve farlo in quei modi in cui è necessario per soddisfare, con i propri, i bisogni della collettività: il suo potere di iniziativa economica non è assoluto, ma è contenuto in quei limiti in cui effettivamente risponda a una utilità sociale e deve essere esercitato in funzione di essa. (1997, p. 18)

Tem-se, portanto, o cumprimento de uma função social intrínseca à livre iniciativa a qual, extrapolando a mera satisfação empresarial e de consumo, deve ter em conta sua atribuição e relevância para o desenvolvimento humano.

No contexto de tais referências, é possível reconhecer que tal como o desenvolvimento, a livre iniciativa depende da solução das privações e tensões impostas cotidianamente aos seres humanos em suas relações sociais e humanas e ao empresariado, enquanto agentes do mercado concorrencial.

Há que se ter presente, da mesma forma, que a aproximação entre a livre iniciativa e o direito ao desenvolvimento se apresenta em dupla faceta, mantendo relação com o exercício em si da atividade econômica e com a perseguição dos frutos naturais, apesar de não essenciais, gerados por essa mesma atividade. Esses, existindo, deverão ser vertidos em

benefício dos agentes empreendedores e da sociedade, diante da relevante contribuição para a construção do desenvolvimento humano.

Forgioni (2012, p. 169), tratando da história do instituto e apresentando o *Case of Monopolies* ocorrido na Inglaterra em 1603, o qual serviu de base para a promulgação do *Statute of Monopolies* de 1610, destaca que a “livre iniciativa está ligada à liberdade de atuação e ao repúdio de privilégios, especialmente de garantia de ação sem amarras que diminuem o espaço do agente econômico”.

Frente a tal referência, constata-se o desacertado caminho trilhado pelo exercício das atividades econômicas, marcadas que são pelas posturas individualistas e dominadores, às quais, em essência, não correspondem à origem do instituto.

Também tratando dessa questão, reforçando a necessidade da imposição de restrição aos monopólios pelo reconhecimento do interesse coletivo da pulverização de agentes econômicos, Tavares (2013) destaca que a livre iniciativa, princípio-alicerce da Constituição brasileira e fundamento do Estado Democrático de Direito, envolve não somente a possibilidade de os agentes privados, sem restrições, iniciarem uma atividade econômica, mas, indo além, implica em iniciativas de cunho associativo, cooperativa e contratual as quais tomadas em conjunto, devem objetivar a justiça social e o bem-estar coletivo.

Evidente, portanto, o caráter social que deve invadir o exercício da liberdade de iniciativa econômica.

É possível concluir, nesse contexto, ser a liberdade a propulsora da autonomia privada que, por sua vez é responsável por conduzir a livre iniciativa e em razão da qual o titular busca, legitimamente, mais lucratividade, a considerar a própria hermenêutica diferenciada e os comandos positivos presentes no texto constitucional, deve ser acompanhada do reconhecimento da existência de um espaço público, de modo que a “ação privada já não é concebida como descompromissada com os interesses do todo e de todos” (PETTER, 2010, p. 187).

Com essas considerações, é legítimo identificar a presença de importante elemento de aproximação entre o direito ao desenvolvimento e a livre iniciativa, vez que essa deve funcionar como aparelho de justiça social e de crescimento com equidade, especialmente considerando que a vida sem liberdade e o desenvolvimento sem justiça são o tempero dos privilégios, caridades e paternalismos, máculas para os países e sina para os seus povos, distanciando a realidade idealizada, da experimentada, em decorrência da qual os direitos, individuais, difusos ou coletivos são desrespeitados. permanecendo desprotegida toda a sociedade.

3.2 A liberdade como eixo do encontro

Na superfície nebulosa na qual a cidadania é exercida, as restrições à liberdade, não raro, mantêm o desenvolvimento no plano potencial ou ideal, afastando do usufruto dos seus benefícios sociedades inteiras que, alijadas do gozo de direitos fundamentais, são ofendidas em sua dignidade.

Discutindo o tema, Sen (2010, p. 23) revela um diálogo de influências recíprocas marcando o desenvolvimento e as liberdades. Nesse sentido evidencia que “a privação da liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica”, do que decorreria o distanciamento do processo de desenvolvimento.

Partindo, portanto, da fala autorizada do autor e atentos à classificação proposta por Canotilho (2001, *apud* Grau, 2010), entende-se possível desmistificar a vilania banalizada do exercício da livre iniciativa, tendo-a como representação de uma liberdade que exercida na conformidade da sistemática constitucional, funciona como um importante instrumento para o desenvolvimento-direito.

O ambiente colaborativo próprio do direito ao desenvolvimento, permitido e necessário em decorrência da importância da ação conjunta dos agentes econômicos para o processo de desenvolvimento, depende da vivência da livre iniciativa expressa na Constituição. Essa simbiose permite afirmar que a livre iniciativa tem a importante missão de ser um modo pelo qual se revela, constitucionalmente, o direito ao desenvolvimento.

Conforme pondera Anjos Filho (2010, p. 135), a realização da justiça está diretamente ligada à garantia de vida plena e “ao gozo de uma liberdade alargada” sendo requisito para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Como insiste o autor, não obstante esses elementos sejam reconhecidos na ordem do desenvolvimento humano, também o são no plano do desenvolvimento econômico, de modo a não ser possível falar do direito ao desenvolvimento desgarrado do desenvolvimento humano.

Importante destacar nesse momento do debate, que a proposta não reduz o direito ao desenvolvimento ao cumprimento da liberdade de iniciativa. Seria reducionista e retrogrado tal pensamento. Entretanto, há que se assentir que a proteção ao exercício de empreender se coaduna com o caminho que o desenvolvimento vem sendo pensado especialmente desde as últimas décadas do século passado.

Conforme se constata em Sen, o

Desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (2015, p. 16-7).

Diante disso é que se vislumbra a necessidade do reforço nos debates sobre o tema da efetivação do direito ao desenvolvimento. As reflexões de Sen servem para apontar a distância a trilhar até a sua concreção, tendo em vista o mundo de privações a que muitos cidadãos se vê cotidianamente submetidos.

Eis o eixo que marca o encontro do direito ao desenvolvimento com a livre iniciativa econômica, qual seja, a superação das barreiras de vivência da liberdade.

Novamente em Sen (2015, p. 23) aparece a referência ao indicar que “a privação da liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação da liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação da liberdade econômica” sendo, portanto, necessário viver a experiência da liberdade para que, a partir dessa seja possível a efetivação do desenvolvimento-direito, o que de acordo com Piovesan e Soares (2010), vem com o usufruto das liberdades reais pelas pessoas.

Em Soares é cristalina a referência de que o direito ao desenvolvimento revela complexidade sendo

Um processo específico de desenvolvimento econômico, social e cultural que facilita e possibilita a realização de liberdade e direitos fundamentais e visa expandir capacidades e habilidades básicas das pessoas para que usufruam seus direitos e tenham acesso aos bens da vida”. (2010, p. 467)

No campo econômico, o direito ao desenvolvimento encontra também o seu lugar ao ser responsável pelo suprimento das necessidades econômicas e a formulação de políticas públicas destinadas a permitir a melhoria na condição de vida dos cidadãos.

O aparato constitucional sistematizado com vistas a apoiar a atividade econômica, vem sendo organizado de tal modo e com tal propriedade que, a servir empresarialmente e para o crescimento econômico nacional, tem permitido atribuir à Constituição Federal o codinome de “Constituição Econômica”. A parte a superlatividade por trás da expressão, tal conjunto normativo tendo o condão de indicar “o modo de ser econômico da sociedade”, como referiu Petter (2005, p. 164), externa a importância que tais comandos constitucionais econômicos entrelaçados assumem no contexto de um desenvolvimento sustentável e na efetivação do direito ao desenvolvimento.

Conforme Calero (2012), o tratamento como Constituição econômica implica em identificar nesse texto legal, a fixação das normas fundamentais de um país no campo econômico. Desse modo, tal qual a Constituição espanhola, a Constituição brasileira é

expressa quanto ao reconhecimento da liberdade de empresa a qual, como reflete o autor, deve estar voltada para o crescimento das riquezas do país, equilibrando e harmonizando o desenvolvimento regional e dos diversos setores da economia.

O respeito às liberdades, sejam civis, bem assim, econômicas, são reclamos cotidianos, sentidos em uníssono nos confins do território brasileiro. Poder exercer suas opções religiosas, políticas, sexuais, familiares, acadêmicas, profissionais, consumeristas e empresariais, atentos à liberdade que ampara o outro no exercício dessa mesma liberdade, é o que se espera da almejada vida racional em sociedade, onde “cada um deve gozar de tanta liberdade quanto compatível com a liberdade dos outros” (BOBBIO, 2000, p. 39).

Amparar o empresariado é antes de tudo apoiar o estabelecimento de meios alternativos de solução de mazelas sociais e, assim, de assegurar o direito ao desenvolvimento. O direito de empreender vai além de um direito de acumulação de riquezas, sendo sim uma alternativa de proteção de muitos cidadãos alijados do mercado de trabalho, ainda que o sejam por determinação desse mesmo movimento empresarial.

Existe, assim, um campo no qual o desenvolvimento-direito e a livre iniciativa dialogam, harmonizam-se. A concretização daquele e o “fazer empresarial” devem ser perseguidos para que sigam em complementaridade.

Oportuno destacar que para a experiência da liberdade identificada no direito ao desenvolvimento, aquela que é própria da livre iniciativa deve caminhar parelha com a limitação do poder econômico privado pela regulamentação e com a condução de políticas públicas em benefício da população (BENFATTI, 2014).

Resta compreendido, portanto, que ao se falar em liberdade não se está falando em ausência de limites quer no campo do direito ao desenvolvimento, quer no da livre iniciativa, mas sim da regulação que prioriza a permanência dos valores de liberdade e seu usufruto pelos cidadãos.

Como dito, sobressai o dever do Estado no sentido de impedir o aniquilamento dos vulneráveis econômicos por parte do poder empresarial. O desenvolvimento em sua versão qualitativa, demanda a interação do Estado com seu povo, sendo atividade conjunta, recíproca, combinada e processo dirigido à eliminação das restrições de liberdade (SOARES, 2010), presente o controle, a regulação.

No cenário empresarial, base do crescimento econômico, a manutenção das posturas individualistas, contribuirão para a ampliação ou responderão pela manutenção das disparidades sociais se a liberdade que propicia o seu exercício não tiver um agente regulador. Em outras palavras, o direito ao desenvolvimento deve se fazer presente pelas mãos do Estado

tanto faticamente, pela regulação, quanto ideologicamente, pelo reconhecimento e concreção do direito ao desenvolvimento como direito fundamental.

Uma vez conscientizados desse papel do Estado, o exercício da livre iniciativa será dirigido para o incremento do desenvolvimento humano, sem deixar de avaliar a perseguição de frutos econômicos diretos pelos titulares da atividade econômica.

Desse modo, a válida obstinação pela alavancagem financeira das práticas empresariais obtidas em decorrência da livre iniciativa e da livre concorrência a essas relacionadas, somente será legítima quando o ser humano lhe servir de fim e não somente de instrumento e, ainda, quando a concepção jurídica do desenvolvimento e suas teorias mantiverem seus olhos atentos à realidade do subdesenvolvimento (SALOMÃO, 2012).

Tal como reiteradamente adverte Trindade (1997) o desenvolvimento exige um fazer empresarial comprometido com a justiça social e do crescimento com equidade, existentes no direito ao desenvolvimento e nos objetivos da República Federativa do Brasil.

Por fim, retomando a questão do silêncio do texto constitucional quanto à presença do direito ao desenvolvimento no rol dos direitos fundamentais, e na tônica das lições de Sen (2010), para quem a desenvolvimento somente tem cabimento diante da liberdade, a proposição do presente texto é, a partir o art. 3, inc. II da CF/88, revisitar a noção de desenvolvimento nacional para ver na sua essência, a experiência do bem estar social pelo exercício da liberdade, inclusive, de iniciativa econômica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a relação entre o direito ao desenvolvimento e os fatos econômicos, sociais e políticos é essencial para garantir o desenvolvimento nacional preconizado na Constituição Federal, mas também para que sejam constatadas práticas democráticas e meios de proteção da vida humana, aptos a reverter “o quadro de vulnerabilidade e insegurança pessoais, para fortalecimento dos direitos civis” (SOARES, 2010, p. 481).

A efetivação da dignidade humana passa, portanto, pela existência concreta do desenvolvimento humano, por sua vez efetivado, entre outros modos, mediante o exercício da liberdade presente na livre iniciativa e na livre concorrência.

O desenvolvimento com todos os seus papéis e com apoio na liberdade, exige que a sociedade se aproxime de mecanismos voltados para a sua concreção para que, a partir da atuação dos agentes de mercado, empresários e Estado, seja efetivado o crescimento equitativo, motor da inclusão social e da experiência de justiça social.

A ação do Estado, no entanto, não poderá ser tomada isoladamente, cabendo a atuação participativa da sociedade e sendo defeso àquele arguir a escassez de receitas, a limitação financeira, para justificar a inobservância das prestações próprias do direito ao desenvolvimento.

À vista disso, para que se possa trilhar o caminho do desenvolvimento, devem ser fomentadas articulações internas e internacionais e, reconhecidas e viabilizadas dinâmicas mutações orientadas para um processo de mobilidade social contínuo e sustentável.

Por fim, reconhece-se a importância do tratamento jurídico do tema do “desenvolvimento” que, englobando aspectos econômicos e humanos, e amparado pelas ações estatais, requer seja devidamente garantido e regulamentado pelo Direito, com vistas a permitir o benefício coletivo.

Portanto, do novo olhar a ser vertido para o texto constitucional ao tratar do desenvolvimento nacional e mediante o diálogo e a ação conjunta entre os vários sujeitos econômicos, é que se vislumbra a promoção do direito ao desenvolvimento.

5 REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In.: Direito ao desenvolvimento. Coord. Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 117-152.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: editora Brasiliense, 2000.

CALERO, Fernando Sánchez. *Principios de Derecho Mercantil*. 17 ed. Madrid: Arandazi, 2012.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>> Último acesso em 05.08.2015.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. Disponível em <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm> Último acesso em 05.08.2015

DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização – Paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento – uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos direitos humanos. In.: Direito ao desenvolvimento. Coord. Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 179-198.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar M. In: Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento. Ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2012. Direito Econômico da Energia e Direito Econômico do Desenvolvimento. Superando a visão tradicional. p. 25-46.

_____. Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa e outros (org.). Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In. Direitos humanos e solidariedade: avanços e impasses. Curitiba: Apris, 2013, p. 171-240.

FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*. 10 ed. Torino: UTET, 1997.

FORGIONI, Paula A. A evolução do Direito Comercial Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURTADO, Celso. Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GRAU, Eros Roberto. A ordem constitucional na Constituição de 1988. 14 ed. São Paulo: Malheiros.

GREEN, Duncan. Da pobreza ao poder. São Paulo: Cortez; Oxfor: Oxfam International, 2009.

PETTER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – Desafios contemporâneos. In.: Direito ao desenvolvimento. Coord. Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-116.

RISTER, Carla Abrantkoski, Direito ao Desenvolvimento. Antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, Jeffrey. O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia de letras, 2005 (capítulos 1 até 4).

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação, desenvolvimento e meio ambiente. In.: Regulação e desenvolvimento – Novos temas. Org. Calixto Salomão Filho. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 15-59.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição – conexões e alguns dilemas. In.: Direito ao desenvolvimento. Coord. Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 463-489.

SOUSA, Lívia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. In.: Direito ao desenvolvimento. Coord. Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 311-336.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional da Empresa. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In.: Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 2. p. 261-329.

TRUBEK, David M. O “império do direito” na ajuda ao desenvolvimento: passado, presente e futuro. In.: O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro: textos selecionados de David M. Trubek. Orf. José Rodrigo Rodriguez. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185-225.